CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

CONCURSO PÚBLICO

AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM REGIME DE MERCADO LIVRE PARA INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, ESCOLAS PÚBLICAS DO CONCELHO DE CASCAIS E UNIDADES DE SAÚDE SOB GESTÃO MUNICIPAL ALIMENTADAS EM MÉDIA TENSÃO e BAIXA TENSÃO ESPECIAL

CADERNO DE ENCARGOS

Proc.º 31/DCP/2022

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de energia elétrica em regime de mercado livre, para as Instalações e Espaços Municipais, Escolas Públicas do 1º Ciclo do Ensino Básico, Jardins-de-infância e Escolas do 2º e 3º Ciclos e Secundárias do Concelho de Cascais [referido por Câmara Municipal de Cascais (CMC) e Unidades de Saúde Sob Gestão Municipal, nos locais de consumo identificados no *"Anexo I_CE_locais consumos"* do presente Caderno de Encargos.

2. O fornecimento compreende 1 (um) conjunto de locais de consumo, que se identificam por:

- Locais de consumo abastecidos em Baixa Tensão Especial e Média Tensão (BTE-MT)

Artigo 2.º - Cessão da posição contratual

1. Quando aplicável, o adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser observado o disposto no artigo 316.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), na sua redação em vigor.

Cláusula 3ª - Disposições que regem o Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

Capítulo II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 4.º - Fornecimento

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

a) O fornecimento de energia elétrica de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e da proposta adjudicada, nos parâmetros de qualidade de serviço definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento das Relações Comerciais, emitidos pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);

b) Obrigação de disponibilização dos registos de leituras de contagem de energia elétrica à entidade adjudicante;

c) No caso de ocorrer a alteração de comercializador, na sequência deste procedimento pré-contratual, o fornecedor deverá minorar o impacto dessa alteração no funcionamento normal das atividades, sendo ainda da sua responsabilidade todos os custos que advenham dessa alteração.

d) Identificar e comunicar, mensalmente, ao(s) gestor(es) de contrato os locais onde seja detetado o consumo de energia reativa.

e) Analisar o perfil de consumo verificado durante o período de vigência inicial do contrato e propor nas eventuais renovações, caso se revele mais vantajoso, a alteração da modalidade de tarifário e/ou ciclos horários dos locais de consumo.

f) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

g) Designar e comunicar no prazo máximo de 5 dias após a celebração do contrato, um gestor de conta e um seu substituto, com a indicação dos respetivos contactos telefónicos e eletrónicos. Este gestor de conta deve poder ser contactado 24 horas, todos os dias do ano, no âmbito de questões técnicas e/ou comerciais decorrentes do fornecimento de energia elétrica.

h) Designar e comunicar no prazo máximo de 5 dias após a celebração do contrato, um contacto telefónico e um endereço de correio eletrónico, para comunicação de avarias, disponível 24 horas, todos os dias do ano.

i) Assegurar uma ou mais modalidades de atendimento (presencial, telefónica ou escrita, na qual se inclui o correio eletrónico) que garanta o relacionamento comercial completo (comunicação de

leituras, esclarecimentos sobre faturação, preços, serviços disponíveis, etc.), no mínimo, durante os dias úteis das 09h00 às 17h00.

j) Enviar mensalmente, para os respetivos endereços eletrónicos identificados no contrato, e simultaneamente com a emissão da fatura, um relatório, em formato aberto, onde conste, no mínimo, a identificação e a unidade orgânica que solicitou a ativação de novos pontos ou a desativação de pontos já existentes.

k) Garantir que o fornecimento de energia ativa é totalmente proveniente de fontes renováveis, ficando obrigado a apresentar as respetivas Garantias de Origem, emitidas exclusivamente pela Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO), que devem acompanhar as faturas enviadas a pagamento.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento, monitorização e aperfeiçoamento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o previsto no presente Caderno de Encargos.

3. O fornecedor obriga-se mensalmente e simultaneamente com a emissão da fatura, a disponibilizar através dos respetivos endereços eletrónicos identificados no contrato, um ficheiro em formato aberto, do tipo XML UBL, que forneça para cada instalação objeto do presente contrato, a seguinte descrição e informação mínima:

<table>
<tr><td rowspan="9">Dados Gerais</td><td colspan="2">Número de Identificação Fiscal do titular do contrato</td></tr>
<tr><td colspan="2">Número de fatura</td></tr>
<tr><td colspan="2">Período de faturação (entre faturas, as datas devem ser continuas sem interrupções e sem sobreposições)</td></tr>
<tr><td colspan="2">Identificação do CPE</td></tr>
<tr><td colspan="2">Identificação da morada do local de consumo</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nível de tensão</td></tr>
<tr><td colspan="2">Tarifa contratada</td></tr>
<tr><td colspan="2">Ciclo horário</td></tr>
<tr><td colspan="2">Potência contratada, respetivo custo e o valor do IVA apresentado em euros e percentagem</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Energia Ativa</td><td rowspan="3">Consumos e custos por período horário (ponta, cheia, vazio e super vazio);</td><td>Consumos medidos</td></tr>
<tr><td>Consumos já faturados</td></tr>
<tr><td>Consumos estimados</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Energia reativa</td><td>Consumos e custo, por período horário (vazio e fora vazio);</td><td>Consumos medidos</td></tr>
<tr><td>Por tipo de reativa e respetivos escalões [indutiva (escalão 1, 2 e 3) e capacitiva]</td><td>Consumos medidos</td></tr>
</table>

Uso das redes	Consumos e custos por período horário (ponta, cheia, vazio e super vazio);	Consumos medidos
		Consumos já faturados
		Consumos estimados
Impostos e taxas cobradas	CAV	
	ISE	
	Taxa da DGEG	

4. Durante a vigência do contrato, o formato e o conteúdo do ficheiro referido no número anterior apenas poderá ser alterado mediante expressa aceitação da CMC.

5. O fornecedor, aquando do primeiro envio do ficheiro em formato aberto, que não pode ser superior a 3 meses após a celebração do contrato, obriga-se também a disponibilizar as especificações detalhadas do mesmo, de forma a possibilitar o mapeamento de todos os campos mencionados no n.º 3 da presente cláusula.

6. Sempre que solicitado o fornecedor deverá facultar, em formato editável a acordar entre as partes, um relatório agregado dos consumos faturados durante a execução do contrato, onde conste a informação por aquela requerida.

Artigo 5.º - Prazo de fornecimento

1. O contrato tem a duração de 4 (quatro) meses, com possibilidade de 2 (duas) renovações de períodos de 30 (trinta) dias cada uma, com início no prazo máximo de 15 dias a contar da data da celebração do contrato, desde que não seja denunciado por nenhuma das partes, por qualquer meio escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao fim do período inicial ou do início das renovações.

2. Sem prejuízo do prazo de duração do contrato referido no número anterior, a produção de efeitos, em relação a cada um dos locais de consumo individualmente considerados, inicia-se na data em que estes reunirem as condições legais e regulamentares de acesso ao fornecimento de energia elétrica por comercializadores, que não o comercializador de último recurso, incluindo os procedimentos de mudança de fornecedor.

Artigo 6.º - Situações imprevistas não imputáveis ao adjudicatário

Qualquer situação imprevista, e não imputável ao adjudicatário, que obste ao regular andamento do fornecimento, deve ser de imediato comunicada ao serviço competente (Divisão de Manutenção e Serviços Logísticos), cabendo a este dar resposta e decidir o procedimento a adotar para retomar a execução normal de fornecimento.

Artigo 7.º - Responsabilidade

1. O adjudicatário assume integral responsabilidade pelo fornecimento contratado, sendo o único responsável perante a CMC, pela boa execução e cumprimento do mesmo.
2. O adjudicatário responde por quaisquer erros, deficiências ou omissões no fornecimento, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pela CMC.
3. Em qualquer altura e logo que solicitado pela CMC, o adjudicatário obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de aquela mandar executá-los a terceiros, por conta do adjudicatário, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.
4. As ações de supervisão e controlo da CMC em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do adjudicatário no que se refere ao fornecimento.

Artigo 8.º - Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à CMC, de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 9.º - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações da Câmara Municipal de Cascais

Artigo 10.º - Representação

O representante da entidade adjudicante para acompanhamento da execução do contrato será designado aquando do início de produção de efeitos do contrato.

Artigo 11.º - Preço contratual

1. Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço relativo às parcelas constantes na sua proposta, em função do consumo efetivamente verificado, relativas às Componentes de Energia Ativa Específicas do Mercado Liberalizado, de acordo com o especificado no Anexo II (Modelo da proposta) do programa de concurso.

2. Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário, em função do consumo efetivamente verificado, as tarifas relativas às parcelas das Componentes de Acesso às Redes, fixadas pela ERSE, não sujeitas à concorrência, nomeadamente:

a) Componente de Rede relativa a Energia Elétrica Consumida em Horas de Ponta;
b) Componente de Rede relativa a Energia Elétrica Consumida em Horas Cheias;
c) Componente de Rede relativa a Energia Elétrica Consumida em Horas de Vazio;
d) Componente de Rede relativa a Energia Elétrica Consumida em Horas de Super-Vazio;
e) Componente de Rede relativa a Potência Contratada;
f) Componente de Rede relativa a Potência em Horas de Ponta.

3. Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário, o valor relativo a outras parcelas tarifadas nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, e consequentemente não sujeitas à concorrência, nomeadamente:

a) Energia Reativa Consumida;
b) Energia Reativa Fornecida;
c) Outras Taxas Legalmente Obrigatórias.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, os preços constantes da proposta não são revistos durante a vigência do contrato, sendo somente revistas as parcelas descritas nos números 2 e 3 do presente artigo, de acordo com as tarifas fixadas pela ERSE a vigorar em cada ano civil.

5. Para efeitos do apuramento do preço contratual, são contabilizados os preços da componente de energia ativa constantes da proposta e garantias de origem definidas no n.º 1 da presente cláusula, acrescidos das componentes definidas no n.º 2 e 3 da presente cláusula, aplicados ao consumo estimado por parte da entidade adjudicante, nos termos do "*Anexo I_CE_locais consumos*" do presente caderno de encargos.

Artigo 12.º - Preço base

1. O preço base, que respeita às componentes de energia ativa sujeitas à concorrência, é de € 1.545.236,30 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e trinta e seis euros e trinta cêntimos), considerando 4 (quatro) meses e 2 (duas) renovações de 30 (trinta) dias, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço base foi determinado com recurso à consulta preliminar efetuada ao mercado, dirigindo-se o convite à entidade que apresentou o preço mais baixo.

3. Ao preço que resultar da proposta apresentada acresce o valor das taxas fixas no montante de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).

Artigo 13.º - Revisão de preços

Não haverá lugar à revisão de preços durante a vigência do contrato, exceto as tarifas fixas que são determinadas anualmente pela ERSE.

Artigo 14º - Condições de pagamento

1. As faturas a emitir no âmbito do contrato são mensais.

2. As garantias de origem respeitantes ao mês *N* devem acompanhar as faturas enviadas no mês *N+1*.

3. Só são admitidas faturas nas quais constem descritos os consumos efetivamente verificados no mês a que dizem respeito, não sendo admitidas faturas que apresentem consumos estimados.

4. Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, as quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos do Artigo 11.º do presente Caderno de Encargos, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem conter a descrição da totalidade dos serviços objeto do contrato, nomeadamente dos consumos efetivamente verificados, e de todas as taxas e ou impostos legalmente obrigatórios, acrescidos de I.V.A. à taxa legal em vigor.

5. Em caso de discordância da entidade adjudicante relativamente aos elementos e valores constantes das faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, no prazo de 15 dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas no prazo referido no ponto 3 do presente artigo por meio de transferência bancária para conta bancária a indicar pelo adjudicatário, ou por outro meio acordado.

Artigo 15.º - Adiantamentos

No âmbito do presente fornecimento não há lugar a adiantamentos.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Artigo 16.º - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, a entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário uma pena pecuniária diária de até 1% até perfazer 5% do preço contratual.
2. A pena pecuniária referida no ponto anterior será igual a preço da potência contratada (€/dia) somada ao custo diário de energia ativa verificado no período anterior (€/dia), por cada dia em falta.
3. Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato por prazo superior a 5 (cinco) dias poderá a entidade adjudicante rescindir o contrato, notificando o adjudicatário, sendo este obrigado a manter o fornecimento por mais 30 (trinta) dias se a entidade adjudicante carecer deste, de forma a assegurar o normal funcionamento nessa área de atuação.
4. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas, nos termos do presente artigo.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 17.º - Resolução por parte da Câmara Municipal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a CMC pode resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por facto imputável ao adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do CCP.
2. No caso previsto no número anterior, a CMC pode exigir ao adjudicatário, uma pena pecuniária até 10% do preço contratual, sem prejuízo de responsabilidade civil nos termos gerais do direito.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do artigo anterior, relativamente aos fornecimentos cujo atraso na respetiva execução tenha determinado a resolução do contrato, não podendo, no entanto o valor da sanção pecuniária a pagar pelo fornecedor, prevista no número anterior, ser de montante inferior a 5 % do preço contratual.
4. Considera-se incumprimento definitivo do contrato, imputável ao adjudicatário, o atraso ou incumprimento grave e reiterado da boa execução do fornecimento e/ou dos prazos do fornecimento objeto do contrato a celebrar.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a CMC tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

6. A aplicação das sanções previstas no presente artigo será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

7. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores não preclude o direito de a CMC vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário nos termos gerais do direito.

8. A CMC, independentemente da conduta do adjudicatário, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.

9. A rescisão será feita mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 18.º - Resolução por parte do fornecedor

1. O fornecedor pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º do CCP.

2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

3. No caso previsto no número 2 do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial.

Artigo 19.º - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou às de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou de sociedades dos seus subcontratados;
b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo IV –Seguros

Artigo 20.º - Seguros

É da responsabilidade do adjudicatário, através do contrato de seguro, assegurar a cobertura de danos patrimoniais, emergentes do fornecimento deficiente de qualquer reparação ou serviços prestados pelo adjudicatário, no(s) qual/quais a entidade adjudicante seja considerada como "Terceiro".

Capítulo V - Resolução de litígios

Artigo 21.º - Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições finais

Artigo 22.º - Publicidade

O adjudicatário não pode fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o presente contrato, sem a prévia autorização da CMC.

Artigo 23.º - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada por escrito, nos termos definidos no número anterior, à outra parte.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados considera-se recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante e efetuadas em dia não útil ou após as 17 horas de dia útil, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 24.º - Deveres de Informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato o cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com os princípios da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Artigo 25.º - Transição do fornecimento objeto do contrato

Em qualquer caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição do fornecimento objeto do contrato para a entidade adjudicante ou para terceiro por esta designado, de modo a que se garanta a sua continuidade, a mínima perturbação destes, e a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

Artigo 26.º - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 27.º - Produção de efeitos

O contrato entra em vigor na data da sua assinatura e produz efeitos, em relação a cada um dos locais de consumo, individualmente considerados, na data em que estes reunirem as condições legais e

regulamentares de acesso ao fornecimento de energia elétrica por comercializadores, que não o comercializador de último recurso, incluído os procedimentos de mudança de fornecedor.

Artigo 28.º - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

Artigo 29.º - Consumos Estimados

O consumo total estimado para os locais de consumo identificados no *"Anexo I_CE_locais consumos"* do presente caderno de encargos é de 4 589 244 KWh.